

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DOUTORADO

MARCELO GARCIA DA CUNHA

TESE DE DOUTORADO

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM *CLASS ACTIONS*
NORTE-AMERICANAS: POSSIBILIDADES E LIMITES FRENTE AO SISTEMA
PROCESSUAL NACIONAL**

Porto Alegre

2017

TESE DE DOUTORADO

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM *CLASS ACTIONS*
NORTE-AMERICANAS: POSSIBILIDADES E LIMITES FRENTE AO SISTEMA
PROCESSUAL NACIONAL**

Texto apresentado para fins de titulação em
Doutorado em Direito do Programa de Pós-
Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul -
PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner

Ficha Catalográfica

C972h Cunha, Marcelo Garcia da

Homologação de decisões proferidas em class actions norte-americanas :
Possibilidades e limites frente ao sistema processual nacional / Marcelo
Garcia da Cunha . – 2017.

217 f.

Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner.

1. Class action. 2. Ação coletiva brasileira. 3. Efeitos no território
nacional. 4. Homologação. I. Tesheiner, José Maria Rosa. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

TESE DE DOUTORADO

**HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM *CLASS ACTIONS*
NORTE-AMERICANAS: POSSIBILIDADES E LIMITES FRENTE AO SISTEMA
PROCESSUAL NACIONAL**

Texto apresentado para fins de titulação em
Doutorado em Direito do Programa de Pós-
Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul -
PUCRS.

APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA

Porto Alegre, de de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner (Orientador)

Prof^a. Dr^a. Carmen Tiburcio

Prof^a. Dr^a. Elaine Harzheim Macedo

Prof^a. Dr^a. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. Marco Félix Jobim

Prof. Dr. Maurício Martins Reis

RESUMO

A internacionalização e a homogeneização das relações jurídicas, fenômeno que se reflete de modo inexorável nos marcos do processo civil contemporâneo, notadamente na sua vertente coletiva, convergem para a problematização do tema referente ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, meio processual que tradicionalmente viabiliza a circulação extraterritorial dos atos jurisdicionais. A sentença estrangeira, em regra, produz efeitos no Brasil após prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante procedimento específico no qual serão aferidos requisitos predominantemente formais, que condicionam a plena ou a parcial eficácia do ato sentencial no território nacional. No entanto, a jurisprudência sobre o assunto está pautada nas demandas individuais. Não há um posicionamento sistemático a respeito de pedido de homologação de sentença coletiva estrangeira. O mesmo se pode afirmar em relação ao regramento legal e à doutrina, visto que não apresentam abordagem tópica específica. A proposta de estudo, aqui, envolve as ações de classe provenientes da jurisdição norte-americana. Nesse sentido, propõe-se problematizar a atuação jurisdicional nacional frente a pedido de homologação de sentença proferida no âmbito de *class action*, abarcando aspectos teóricos e práticos que singularizam esse tema e que oferecem dificuldades na solução de questões que poderão emergir em casos concretos. Considera-se como premissa fundamental de trabalho que a sentença coletiva estrangeira, incluindo a resultante de ação de classe norte-americana, como regra geral, não encontra óbice à homologação no Brasil, visto que, embora inexista norma específica acerca da matéria, a admissibilidade decorre do próprio sistema processual nacional, que acolhe, em larga escala, as ações coletivas, conferindo-lhes ampla funcionalidade na resolução de macrolides que emergem na sociedade atual. As simetrias entre os sistemas processuais coletivos estudados (brasileiro e estadunidense) se sobrepõem às distinções, notadamente pela característica preocupação de ambos de conferir garantias aos direitos coletivos em discussão, sem que isso implique qualquer mitigação da imparcialidade do órgão julgador. Esse traço finalístico se projeta no processo de homologação de decisão resultante da *class action*, auxiliando no equacionamento de problemas teórico-práticos que emergem da matéria.

Palavras-chave: *Class action* estadunidense. Ação coletiva brasileira. Simetrias. Distinções. Efeitos no território nacional. Homologação

ABSTRACT

The internationalization and homogenization of legal relations, a phenomenon that is inexorably reflected in the framework of contemporary civil process, especially in its collective perspective, converge to the problematization of the theme concerning the recognition of foreign judgments, a procedural means that traditionally makes possible the extraterritorial circulation of judicial acts. The foreign judgment, as a rule, takes effect in Brazil after prior approval by the Superior Court of Justice, through a specific procedure in which predominantly formal requirements will be assessed, which condition the full or partial effectiveness of the sentence in the national territory. However, the jurisprudence on the subject is based on the individual demands. There is no systematic positioning regarding the request for homologation of a collective foreign judgment. The same can be said in relation to legal regulation and doctrine, since they do not present specific topical approach. The study proposal here involves class actions coming from the United States jurisdiction. In this sense, it is proposed to problematize the national jurisdictional action against a request for homologation of a sentence pronounced in the context of class action, covering theoretical and practical aspects that singles out this theme and that present difficulties in solving questions that may emerge in concrete cases. It is considered as a fundamental premise of work that the foreign collective ruling, including that resulting from the american class action, as a general rule, does not find obstacles to homologation in Brazil, since, although there is no specific rule on the matter, admissibility derives from the national process system itself, which welcomes, on a large scale, collective actions, giving them wide functionality in solving big controversy that emerge in today's society. The symmetry between the collective process systems studied (brazilian and american), overlaps with the distinctions, notably due to the characteristic concern of both to grant guarantees to the collective rights under discussion, without this implying any mitigation of the impartiality of the judicial body. This finalistic trait is projected in the homologation process resulting from class action, aiding in the equation of theoretical-practical problems that emerge from matter.

Keywords: American class action. Brazilian collective action. Symmetries. Distinctions. Effects on national territory. Homologation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. INTRODUÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL NORTE-AMERICANO.....	19
1.1 Formação e expansão do <i>common law</i>	19
1.2 Síntese da organicidade processual do <i>common law</i>	21
1.3 Configuração do sistema adversarial estadunidense e sua matriz ideológica.....	26
1.4 Notas comparativas entre os sistemas adversarial e inquisitorial	28
1.5. Aspectos positivos e distorções resultantes da dinâmica processual	32
1.6 Distanciamento do modelo tradicional	35
2. A AÇÃO DE CLASSE NORTE-AMERICANA	37
2.1 Definições básicas: direitos de classe, subclasse e ação de classe.....	37
2.2 Requisitos da ação de classe	41
2.3 Legitimação para agir	52
2.4 A proteção dos direitos processuais dos membros da classe	56
2.5 Acordo.....	65
2.6 Sistemática da <i>res judicata</i>	71
3. A AÇÃO COLETIVA BRASILEIRA.....	80
3.1 Definições básicas: direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e ação coletiva..	80
3.2 Requisitos da ação coletiva.....	85
3.3 Legitimação para agir	88
3.3.1 Definição doutrinária	88
3.3.2 A dupla configuração do instituto.....	91
3.3.3 Os legitimados às ações coletivas	92
3.4 A proteção dos direitos processuais dos membros do grupo, categoria ou classe.....	95
3.5 Acordo.....	99
3.6 Sistemática da coisa julgada	102
3.6.1 Aspectos gerais	102
3.6.2 Limites objetivos.....	105
3.6.3 Limites subjetivos	106
3.6.4 Efeitos expansivos da coisa julgada.....	107
3.7 Síntese conclusiva do cotejo entre a <i>class action</i> norte-americana e a ação coletiva brasileira	111

4. ASPECTOS PONTUAIS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO.....	113
4.1 Alcance da expressão “sentença estrangeira”	113
4.2 Limites do juízo homologatório.....	116
4.3 Nacionalização dos efeitos da sentença estrangeira.....	121
5. REQUISITOS HOMOLOGATÓRIOS: ANÁLISE EM TESE DE DECISÃO ORIGINÁRIA DE <i>CLASS ACTION</i>	125
5.1 Normatização legal	125
5.2 Requisitos homologatórios formais	127
5.2.1 Competência do órgão prolator.....	127
5.2.2 Regularidade da citação ou da revelia	133
5.2.3 Eficácia da decisão na origem.....	137
5.2.4 Tradução oficial	141
5.2.5 Chancela consular	143
5.2.6 Trânsito em julgado	146
5.3 Requisitos homologatórios de fundo	148
5.3.1 Resguardo à coisa julgada nacional	149
5.3.2 Inexistência de ofensa à ordem pública	151
5.3.2.1 Considerações introdutórias.....	151
5.3.2.2 Legitimidade no processo de origem e no processo homologatório.....	156
5.3.2.3 Garantias processuais dos integrantes da classe	162
5.3.2.4 Acordo.....	167
5.3.2.5 Coisa julgada.....	171
CONCLUSÃO	177
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	185
ANEXO I – <i>Rule 23.Class Actions</i>	200
ANEXO II – <i>Class Action Fairness Act of 2005</i>	205

INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século passado, as relações humanas passaram a se tornar crescentemente globalizadas, fenômeno complexo, decorrente de variados fatores, impellido acima de tudo pela hegemonia do sistema econômico de mercado e pelas novas tecnologias que diminuíram a distância e facilitaram o intercâmbio científico, comunicativo e informacional entre organizações e indivíduos estabelecidos em espaços territoriais diversos.

No comércio internacional, essa realidade se consolidou de maneira ainda mais acentuada, inclusive com o estabelecimento de tratados e convenções internacionais regulando a matéria. Além disso, o fenômeno da internacionalização atingiu outras relações que ultrapassam as relações de mercado: trabalhadores passaram a exercer suas atividades profissionais para o mesmo empregador em diversos países, o que deu margem a conflitos de normas aplicáveis; a universalização e a importância do meio ambiente hídrico exigiram cada vez mais uma abordagem protetiva globalizada e sincronizada, de modo a mantê-lo íntegro para as gerações presentes e futuras; a ampla circulação de indivíduos e de produtos culturais na atualidade impôs uma visão internacionalizada das consequências disso resultantes.

No âmbito jurídico, percebe-se uma gradativa aproximação entre os diferentes sistemas jurídicos, com a mitigação e mesmo superação das tradicionais discrepâncias. Países que seguem o modelo de *civil law* vêm incorporando institutos que os aproximam da matriz anglo-saxônica jurisprudencial, ao passo que, na ordem inversa, países de *common law* revelam o fortalecimento da normatização legislada, típica do padrão romanístico¹.

No contexto dessa sociedade internacionalizada, a produção jurídica-jurisprudencial das diferentes culturas encontra um campo propício à circulação ampliada, exigindo, em contrapartida, maior flexibilização, e mesmo rearticulação, da ideia de soberania estatal.

No campo da técnica processual, notadamente nos países de direito civilista, presenciou-se uma sistematização crescente das demandas coletivas, rompendo o paradigma

¹ Nicolò TROCKER e Vincenzo VARANO ressaltam a “atenuação das diferenças” dos modelos processuais, emergindo desse fenômeno um movimento de reformas de normas de processo em diversos países. Cf. *The reforms of civil procedure in comparative perspective. In Civil litigation in comparative context*. CHASE, Oscar G. e HERSHKOFF, Helen (Orgs.). St. Paul: Thomson/West, 2007, p. 590. No Brasil, apenas para citar dois exemplos mais recentes, o novo CPC, inspirado nos modelos de *common law*, elastece a iniciativa processual das partes em alguns casos, permitindo ao advogado a *direct examination* e a *cross examination* das testemunhas (art. 459), bem como enfatiza a composição no curso do litígio (art. 165).

da abordagem processual individualizada. A solução atomizada dos litígios de massa, que estrangulava a prestação jurisdicional, cedeu espaço significativo à resolução coletivizada de questões repetitivas, envolvendo os direitos individuais homogêneos, e os direitos transindividuais, estes, entre outros casos, fundados na ética do consumo, na higidez do meio ambiente, no desenvolvimento sustentável diante das tecnologias emergentes, na proteção de coletividades e estratos sociais minoritários e/ou hipossuficientes. Tais direitos não se ajustam às ideias concebidas sob a hegemonia do liberalismo individualista que pontuou ideologicamente o surgimento dos sistemas processuais da modernidade².

A nova funcionalização do processo civil surgiu da necessidade dessa readequação de suas categorias clássicas (incluem-se aí, entre outros aspectos, os pressupostos processuais, as condições de ação e os limites subjetivos da coisa julgada), de maneira a melhor atender os conflitos próprios da sociedade massificada. E essa reformulação, como amplamente assinalado pela doutrina, não vem se concretizando pela via das codificações, cujo regramento genérico não alcança todas as sutilezas do processo coletivo, mas através de normatizações voltadas ao específico regramento de conflitos massificados.

A racionalidade do processo civil contemporâneo, frente a essa realidade, está fundada nos princípios da economia processual e da isonomia decisória³, como forma de evitar o tratamento judicial dispendioso, moroso e fragmentário, característico do processo singularizado, insensível às aflições do jurisdicionado, impossibilitado tecnicamente de compreender os motivos da lentidão da justiça e da disparidade de julgados acerca de questões homogêneas.

Esses dois aspectos que se fazem presentes nos marcos do processo civil contemporâneo, quais sejam, a internacionalização e a coletivização das relações jurídicas, convergem para a problematização do tema referente ao reconhecimento de sentenças estrangeiras, meio processual que tradicionalmente viabiliza a circulação extraterritorial dos atos jurisdicionais.

Para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, o sistema jurídico nacional

² Vincenzo VIGORITI, ao tratar da tutela coletiva e utilizando-se de “personagens” referenciais na literatura jurídica, diz que não se trata apenas de Tício contra Caio, mas, sim, de uma série indefinida de Tícios contra um ou contra muitos Caios. Cf. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giuffrè, 1979, p. 255.

³ Acerca desse problema, convém ter em vista que um dos objetivos fundamentais do trabalho da comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, conforme indicado na Exposição de Motivos, foi dotar a nova lei processual de mecanismos que evitassem a “dispersão excessiva da

impõe, como regra, a necessidade de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante procedimento específico no qual serão aferidos certos requisitos, predominantemente formais, que condicionam a plena ou a parcial eficácia do ato sentencial alienígena no território nacional.

Tanto no período histórico em que a competência para decidir acerca do pedido de homologação era do Supremo Tribunal Federal, quanto na atualidade, em que essa competência foi repassada à Corte Superior, por força da Emenda Constitucional n. 45/04, a jurisprudência consolidada acerca do tema tem seus marcos fundamentais nas demandas individuais. Não há um posicionamento sistemático a respeito de pedido de homologação de sentença estrangeira coletiva, envolvendo direitos individuais homogêneos e direitos transindividuais que ultrapassam a esfera subjetiva das partes. O mesmo se pode afirmar em relação ao regramento legal e à doutrina, cuja abordagem acerca do assunto revela-se praticamente inexistente.

Para melhor delimitar o objeto deste estudo, a abordagem que se faz aqui envolve as ações de classe típicas da jurisdição norte-americana, opção essa fundada especialmente em razão da experiência histórica daquele país no trato das ações coletivas, da influência do respectivo sistema em relação ao sistema brasileiro e devido à sua notória ascendência na atual configuração geopolítica internacional. Nesse sentido, propõe-se problematizar a atuação jurisdicional nacional frente a pedido de homologação de decisão proferida no âmbito de *class action*, abarcando aspectos teóricos e práticos que singularizam esse tema e que oferecem dificuldades na solução de questões que poderão emergir em casos concretos.

A realidade judicial dos diversos sistemas jurídicos apresenta demandas coletivizadas, envolvendo os chamados direitos coletivos em sentido estrito, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos (estes, bem compreendida sua natureza, que em nada difere daquela própria dos tradicionais direitos individuais, são considerados apenas processualmente coletivos⁴). Certas relações que envolvem esses direitos, em razão de sua extensão, alcançam a esfera jurídica de pessoas que se encontram, ou se encontrarão em dado momento, além dos limites da jurisdição do Estado emissor do comando sentencial.

jurisprudência”, fenômeno indutor de intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário.

⁴ Teori Albino ZAVASCKI, nesse sentido, assinala que a “coletivização” dos direitos individuais homogêneos “tem sentido meramente instrumental, como estratégia para sua mais efetiva tutela em juízo”. Cf. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 35.

O direito certificado na sentença, diante dessas peculiares condições, exigirá atos no estrangeiro para que possa produzir a eficácia desejada. Nesse contexto, já se cogita inclusive de *class actions* de âmbito internacional⁵, o que coloca em contraposição, de um lado, a ideia de territorialismo estatal e, de outro, a emergência de uma jurisdição transnacionalizada, apta a ultrapassar limites territoriais nacionais. As ações coletivas transnacionais implicam, como consequência lógica, o reconhecimento de sentença e de coisa julgada com extensão além dos marcos da jurisdição emissora.

Nos casos em que a relação sobre a qual incide a decisão judicial está delimitada à esfera intersubjetiva de partes individualmente consideradas, relação característica do chamado processo tradicional, não se constata maiores dificuldades, no procedimento homologatório, à resolução dos problemas disso resultantes, visto que a sistematicidade normativa vigente e a jurisprudência firmada (tanto pelo Supremo Tribunal Federal, em momento anterior, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, na atualidade) sobre o assunto oferecem meios para solucioná-los satisfatoriamente.

Porque a ordem jurídica nacional não contém regras pertinentes ao assunto, ao passo que a abordagem doutrinária e jurisprudencial é praticamente inexistente, como acima mencionado, e por isso o enfrentamento das eventuais dificuldades exige certa sistematização, a abordagem envolverá as peculiaridades que se apresentam quando se está frente a pedido de homologação de decisão proferida no âmbito de ação de classe norte-americana, que, devido à extensão da regra concreta fixada pelo juiz daquela jurisdição, está destinada a ter amplo alcance subjetivo.

A questão primeira que se coloca é se o sistema jurídico nacional autoriza (e se está instrumentalizado a tal objetivo) a homologação de sentença resultante de *class action* prolatada nos Estados Unidos, incidente sobre direitos coletivos em sentido amplo ou direitos individuais homogêneos.

A resposta pode parecer óbvia pela admissibilidade, mas começa a complicar ao se proceder à análise das substanciais diferenças, entre os sistemas brasileiro e norte-americano,

⁵ Para uma abordagem das ações de classe transnacionais, vide: BASSETT, Debra Lyn. *U.S. class actions go global: transnational class actions and personal jurisdiction*. Fordham Law Review, v. 72, 2003, p. 41-91. Sobre as ações coletivas transnacionais no processo brasileiro, vide: SILVA, Larissa Pochmann da. *As ações coletivas transnacionais no cenário brasileiro*. Revista Panóptica, v. 7, n. 1, 2012, p. 33-70. Para uma análise das normas transnacionais elaboradas pelo *American Law Institute*, vide: GIDI, Antonio. *Normas transnacionais de processo civil*. Revista de Processo, ano 26, n. 102, abr.-jun. 2001, p. 185-218.

no que se refere ao trato de um e de outro no que diz respeito à legitimidade ativa para a ação coletiva, aos direitos processuais dos beneficiários individualmente considerados, à possibilidade de transação do objeto litigioso e ao tratamento da coisa julgada.

Qual o efeito dessas distinções, tendo em vista acima de tudo a necessidade de observância da ordem pública nacional, no processo deliberatório a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça? Haverá, na hipótese, especificidades para a homologação em comparação com os requisitos exigidos para casos que envolvem direitos individuais?

A quem incumbirá o pedido de homologação no Brasil? A legitimidade será institucional, nos moldes do sistema nacional, tal como prescrevem o art. 5º da Lei n. 7.347/85 e o art. 82 da Lei n. 8.078/90, ou caberá a todo e qualquer interessado individual, de acordo com a sistemática das ações de classe?

Necessário investigar, ainda nesse aspecto, se o pedido homologatório no Brasil, tenha ele ao final acolhimento ou não, se restringe ao autor, ou se naturalmente alcança a todos os potenciais beneficiários do julgado coletivo e mesmo aos demais pedidos homologatórios eventualmente pendentes de análise pela Corte Superior sobre o mesmo assunto.

Por outro lado, caberá ao Tribunal, a despeito dos estreitos limites impostos ao juízo deliberatório, inquirir se na ação de origem foram devidamente observados os direitos dos beneficiários, tais como o direito de adequada representação e a possibilidade de terem exercido o direito de exclusão, próprios das ações coletivas norte-americanas?

Outro aspecto a considerar diz respeito aos casos em que a pretensão de homologação é direcionada contra a classe, gerando dúvida sobre a titularidade da defesa processual do grupo demandado.

No tocante à possibilidade de acordo entre as partes, característica marcante do processo coletivo estadunidense, outro aspecto distintivo da ação coletiva brasileira, também se faz necessário averiguar-se se resolução que tenha aprovado ajuste envolvendo os litigantes enfrenta especial resistência ou dificuldade no âmbito do juízo homologatório.

Também cumpre analisar qual o tratamento, no âmbito do juízo homologatório, a ser dado no que se refere à coisa julgada consolidada no âmbito do processo de origem, visto

que no Brasil prevalece a regra *secundum eventum litis*, modulada de acordo com a espécie de direito posto em jogo na ação coletiva, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.078/90, ao passo que nos Estados Unidos a *res judicata* forma-se em qualquer hipótese, independente do seu resultado e do direito que integra o objeto do processo.

O caráter constitucional do instituto exige cautela na aferição das garantias que a lei confere ao jurisdicionado no sistema nacional. Quando a coisa julgada de *class action* não se ajustar ao paradigma nacional aplicado aos processos coletivos, cumpre investigar-se se será no processo de homologação o lugar adequado para tal questionamento ou nas demandas posteriores que versem sobre os mesmos fatos.

Considera-se como premissa fundamental de trabalho que a sentença coletiva estrangeira, incluindo a resultante de ação de classe norte-americana, como regra geral, não encontra óbice à homologação no Brasil, visto que, embora inexista norma específica acerca da matéria, a admissibilidade decorre do próprio sistema processual nacional, que acolhe, em larga escala, as ações coletivas, conferindo-lhes ampla funcionalidade na resolução de macrolides que emergem na sociedade contemporânea.

Ainda que os sistemas brasileiro e norte-americano apresentem similaridades no trato dos processos coletivos, há aspectos, por outro lado, que revelam distinções significativas. A legitimidade ativa para a ação coletiva, os direitos processuais das individualidades, a negociabilidade no processo e a coisa julgada possuem particularidades em cada sistema, em relação aos quais deverá haver atenção especial do juízo homologatório devido à imposição de que a sentença estrangeira não pode ofender a ordem pública nacional, conforme estabelecem o art. 963, inciso VI, do CPC, o art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 216-F do Regimento Interno do STJ.

Outra hipótese de trabalho considera que as antinomias pontuais entre os sistemas processuais, em abstrato, não constituem maior óbice à homologação de decisões resultantes de *class actions*, embora sejam aspectos que exigirão da Corte brasileira análise que vai além do tradicional juízo deliberatório.

Objetiva-se, portanto, em linhas gerais, oferecer elementos doutrinários aptos a auxiliar na resolução das questões concretas que integram a problemática que envolve o juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, em casos de pretensão homologatória de decisão de *class action* norte-americana. Numa perspectiva mais ampla possível, questiona-

se em que termos deve se processar a atuação da Corte Superior, consideradas as distinções (e seus respectivos efeitos no processo homologatório) entre os sistemas brasileiro e estadunidense.

No que diz respeito à ordem pública, cujo aspecto é basilar à temática a ser desenvolvida, a despeito das dificuldades de apreensão de sua definição, utilizar-se-á como referencial teórico a doutrina de Jacob Dolinger, especialmente suas lições concernentes aos três níveis de incidência da ordem pública. A sentença estrangeira não poderá ser objeto de homologação quando alcançar tal nível de colisão com a ordem jurídica interna que impeça, de modo absoluto, a produção de seus efeitos no Brasil⁶.

No âmbito da sociedade internacionalizada, o intercâmbio jurídico-jurisprudencial, quando estão em jogo direitos coletivos ou direitos subjetivos agregados processualmente, desafia os tradicionais mecanismos de solução de conflitos. É essencialmente à vista dessa temática que se objetiva problematizar a homologação de sentenças coletivas norte-americanas no Brasil.

O presente texto, à vista do objetivo proposto, está estruturado em cinco capítulos.

O primeiro compõe-se de aspectos introdutórios ao sistema processual norte-americano, realçando os traços característicos de sua dinâmica essencialmente adversarial, da qual notadamente destoam as ações de classe.

O segundo e o terceiro capítulos destinam-se a apontar definições básicas da ação de classe estadunidense e da ação coletiva brasileira, bem como a assinalar os elementos processuais que distanciam ou aproximam os respectivos sistemas.

No quarto capítulo são abordados tópicos que constituem premissas a uma adequada compreensão do juízo homologatório de sentença estrangeira que se processa no Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no quinto capítulo são analisados, em tese, os requisitos previstos no

⁶ DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 398. A edição mais recente da referida obra passou a contar com a qualificada coautoria de Carmen Tiburcio. Cf. DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ordenamento jurídico considerando pedido de homologação de resolução proveniente de ação de classe norte-americana, de maneira a delinear, a partir disso, suas possibilidades e limites frente ao sistema processual brasileiro.

Algumas observações se impõem, ainda em caráter introdutório.

O texto abrangerá os três tipos de ações de classe previstos no sistema processual norte-americano, nomeadamente as ações previstas nas subdivisões (b)(1), (b)(2) e (b)(3) da Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*, haja vista a possibilidade de decisão proferida sob qualquer tipo de classe resultar em pedido de homologação na Corte Brasileira. Além disso, em razão da diversidade de normas processuais vigentes em cada estado da federação norte-americana, a abordagem será focada essencialmente nas ações de classe que se desenvolvem nas cortes federais, em razão do respectivo regramento processual unificado. Ademais, a análise concentrar-se-á essencialmente em julgados da Corte Suprema, devido à óbvia ascendência e importância de suas decisões no sistema jurídico daquele país.

CONCLUSÃO

O estudo comparativo entre os sistemas processuais brasileiro e estadunidense, voltados à resolução de conflitos coletivos, revela traços marcadamente distintivos entre um e outro, mas permite a constatação, por outro lado, da existência de fatores simétricos, instrumentalizados, em ambos os sistemas, a resguardar acima de tudo os direitos e interesses de grupo, que, pela sua específica natureza, possuem projeção macrossocial⁷.

Objetivou-se, em vista da proposta investigativa, problematizar o tema referente a pedido de homologação de decisão proveniente de ação de classe norte-americana, utilizando-se, como parâmetro à aferição dos requisitos típicos do juízo homologatório efetuado pelo Superior Tribunal de Justiça, o regramento das ações coletivas brasileiras.

Conforme anotado, as *class actions*, originárias das cortes de equidade inglesas, alcançaram ampla funcionalidade nos Estados Unidos, notadamente a partir da instituição das *Federal Rules of Civil Procedure* em 1938, tornando-se, seus institutos e bases processuais,

⁷ A observação de Eugênio FACCHINI NETO, a respeito do estudo de direito comparado, é irrefutável: “Através do conhecimento do sistema jurídico de outros países, passamos a conhecer melhor o nosso próprio sistema”. Cf. *Estrutura e funcionamento da justiça norte-americana*. Revista da AJURIS, ano XXXVI, n. 113, mar. 2009, p. 176.

modelo à adequada resolução de conflitos coletivos, inclusive a países de que seguem o sistema de direito civilista, como é o caso do Brasil.

Verificou-se que as ações de classe vêm distanciando-se do modelo adversarial, consubstanciado no imperativo da competitividade, que pontua a organicidade processual dos países anglo-saxões, na qual as partes e os advogados possuem posição proeminente nas iniciativas processuais, principalmente no que se relaciona às provas necessárias ao esclarecimento dos fatos alegados e no que diz respeito à indicação da *rule of law* direcionada a regular o litígio, concentrando-se a atuação do órgão jurisdicional na igualdade formal dos litigantes e no equilíbrio da disputa, algo essencialmente diverso do que sucede no inquisitorialismo civilista, em que o juiz atua oficiosamente mediante poderes ampliados na condução e na instrução do processo.

Nas *class actions*, a corte detém poderes oficiosos no desenvolvimento da relação processual, de maneira a alcançar uma decisão o mais justa possível. Ressalta, desse contexto, uma constante preocupação com a proteção equidistante e imparcial dos interesses dos membros da classe que não se fazem presentes no processo, o que está diretamente relacionado com a vinculatividade da resolução final, extensível, em qualquer hipótese, indistintamente a todos os integrantes do grupo, com exceção daqueles que tenham optado pela exclusão da ação coletiva.

A classe, no sistema norte-americano, se corporifica quando há infringência ampliada a direitos similarmente situados. Suas proporções são bastante maleáveis, a depender das circunstâncias de cada caso, e seus traços característicos mantêm certa similaridade com a definição de grupo, categoria e classe das ações coletivas brasileiras.

A Regra 23(a) das *Federal Rules of Civil Procedure*, conferindo nuances peculiares às ações de classe, elenca os requisitos de admissibilidade ao processamento da ação, nomeadamente os requisitos da numerosidade da classe, da existência de questões fáticas ou jurídicas comuns ao grupo, da tipicidade das pretensões e defesas do representante e dos membros da classe e da representação adequada dos beneficiários do processo.

A legitimidade para agir, tal como realçado no texto, é franqueada a pessoas físicas, diversamente do modelo brasileiro, no qual vigora a legitimação institucional, através de entes exponenciais.

No que se refere às garantias processuais dos membros da classe, igualmente sem correspondência no sistema nacional, encontram-se consolidados na imposição de que a classe seja adequadamente representada no processo, na necessidade de notificação individual dos beneficiários e na faculdade, que a eles é conferida, de postularem a exclusão dos efeitos vinculantes da ação.

A ampla disponibilização que as partes possuem sobre o objeto litigioso, diversamente do que sucede nas ações coletivas brasileiras, nas quais são muito restritos os marcos admitidos à transação, é contrabalançada pela criteriosa ingerência das cortes estadunidenses na aferição da justiça, razoabilidade e adequação da proposta de acordo alcançada nos procedimentos negociais.

O instituto da coisa julgada estrutura-se na incondicional vinculação da classe à decisão prolatada no processo, ressalvados os casos de *opt-out*, e nisso apresenta característica eminentemente distintiva do processo brasileiro de ações coletivas, no qual a coisa julgada está condicionada à natureza do direito posto em causa e ao resultado obtido na demanda.

À vista das premissas fundamentais do presente trabalho, é possível extrair consequências teóricas e práticas de processo de homologação de sentença proveniente de ação de classe norte-americana, muito embora tais posições sejam feitas apenas em tese devido à inexistência de posicionamento da jurisprudência nacional acerca do assunto.

Nenhum efeito específico deve implicar na tramitação do pedido no Superior Tribunal de Justiça o fato de a pretensão homologatória ter por objeto resolução judicial que tenha aprovado acordo na ação de classe, e não um *judgment* da corte, pois, para os fins do juízo homologatório, não há marcos distintivos entre tais espécies decisórias.

A cognição homologatória, conforme salientado, não é plenária, pois a controvérsia de fundo já se encontra definitivamente dirimida pela corte estrangeira. Esse aspecto impõe contida litigiosidade entre as partes, que devem concentrar-se essencialmente nos requisitos de homologabilidade. O objeto litigioso é integrado pela própria sentença estrangeira, vedada, contudo, qualquer ingerência em seu teor decisório, visto que o objetivo último do processo é a nacionalização dos efeitos do julgado, conferindo-lhe condições jurídicas para sua concretização no território brasileiro.

O juízo homologatório, incluindo pedido que envolva decisão resultante de *class*

action, ampara-se na verificação de requisitos formais, que prescindem de qualquer análise do conteúdo decisório, e de requisitos de fundo, que demandam exame (não reexame) do mérito, em maior ou menor profundidade.

Os requisitos formais abrangem a competência do órgão prolator da decisão homologanda, a regularidade da citação ou revelia, a eficácia da decisão, a necessidade de tradução oficial, a chancela consular e o trânsito em julgado.

Nesse sentido, o pedido de homologação de decisão proveniente de *class action* reclama a constatação de que o conflito coletivo está submetido à jurisdição da Justiça norte-americana, nos termos previstos no artigo III, seção 2, da Constituição dos Estados Unidos.

A regularidade da citação e da revelia é determinada pela legislação do país onde foram efetivadas, servindo as normas vigentes no Brasil apenas como parâmetro de razoabilidade, de maneira a afastar situações teratológicas. Na *class action* norte-americana, a regularidade da *notice* e do *default* está condicionada às circunstâncias do caso concreto, devendo-se ter em vista sempre o critério da idoneidade do meio empregado para cientificar o réu acerca da pretensão contra ele promovida.

Igualmente a depender de elementos circunstanciais, o requisito acerca da eficácia de decisão de ação de classe não é passível de aferição em abstrato. Nesse requisito, a atividade homologatória não apresentará qualquer aspecto distintivo se a resolução submetida à homologação se tratar de *judgment* ou se versar sobre *settlement*.

Além de auxiliar na adequada compreensão dos termos decisórios, impositiva em qualquer hipótese de sentença homologanda, a exigência de tradução oficial permite ao órgão de jurisdição brasileiro um correto entendimento sobre a definição da classe e subclasses do processo coletivo estadunidense, aspecto importante para a posterior execução do julgado.

É dispensável o requisito da chancela consular brasileira, pois assim dispõe a Convenção Sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, da qual Brasil e Estados Unidos fazem parte.

Por fim, ainda tendo em vista os requisitos formais do juízo homologatório, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicam que o trânsito em julgado, em casos de sentenças derivadas do sistema norte-americano, depreende-se do carimbo de arquivamento

dos respectivos autos.

Por outro lado, os requisitos de fundo dizem respeito à proteção da coisa julgada formada sob a jurisdição nacional e à inexistência de ofensa à ordem pública brasileira.

Tal como realçado no texto, se a decisão coletiva norte-americana regula concretamente relação jurídica sobre a qual já existe decisão nacional de mesma natureza, a pretensão de homologação revela-se desnecessária, pois nesse caso já se encontra esgotada a jurisdição interna, expressão, ademais, da própria soberania do Estado brasileiro.

O fato de não haver previsão de *punitive damages* na ordem jurídica brasileira não configura empecilho à pretensão de homologação de resolução de *class action* que verse sobre a matéria, pois isso abrange o teor da decisão, imunizado do juízo homologatório da Corte Superior. A inexistência de previsão de instituto similar na legislação nacional não resulta, pelo simples fato da falta de previsão normativa, contrariedade à ordem pública brasileira, pois não há um parâmetro interno a guiar juízo que realce grave violação pela sentença estrangeira.

O teste da adequação do julgado estrangeiro à ordem pública, na sua vertente de segundo nível, na qual se enquadra a hipótese de homologação de sentença estrangeira, se opõe à ideia de que o juízo homologatório é superficial, visto que é indissociável da atividade exercida pelo Superior Tribunal de Justiça certa apreciação valorativa, concretizada através de criterioso cotejo do teor decisório com a ordem jurídica interna, notadamente tendo em vista seus preceitos normativos estruturantes.

A legitimidade para agir nas ações coletivas estadunidenses e nas ações coletivas brasileiras objetiva resguardar os direitos em discussão, que, pela sua projeção social e em razão da ausência dos titulares do direito material, devem ser zelosamente defendidos no processo judicial. No ponto, os sistemas processuais são convergentes e nenhuma restrição retratam em relação a pedido de homologação. A regra da representação adequada nas ações de classe rompe o padrão adversarial do processo norte-americano e impõe ao juiz o dever de fiscalizar a atuação do representante do grupo. No mesmo sentido e tendo em vista a mesma finalidade, embora instrumentalizado de forma diversa, o processo coletivo brasileiro confere legitimação apenas a instituições especificadas na lei.

Nada obsta, ademais, que os membros da classe promovam o pedido de homologação

da decisão de *class action*, pois o sistema processual brasileiro contempla a execução individual de julgado coletivo, finalidade última do pedido homologatório. Na mesma linha de raciocínio, não se constata impeditivo a que o pedido homologatório seja proposto por algum dos legitimados ao processo coletivo brasileiro, desde que a pretensão revele pertinência com seus fins institucionais, no que se refere às entidades associativas, e que demonstre interesse jurídico na produção da eficácia da decisão no Brasil.

Como os requisitos homologatórios são essencialmente objetivos, invariáveis à titularidade da pretensão homologatória, o teste inicialmente realizado pela Corte Superior já basta para incidência sobre a pretensão de qualquer interessado. Os efeitos do julgado alcançarão todos os beneficiários da sentença estrangeira, que poderão promover a respectiva execução. Se a decisão for desfavorável à homologação, igualmente deve estender-se a todos os demais interessados, porque a invariabilidade concreta dos requisitos, frente à parte que postula a homologação, implicará a mesma solução em todos os casos, excetuando-se as hipóteses em que o indeferimento do pedido se deu por falta ou deficiência de tradução da decisão ao idioma português e/ou de autenticação da autoridade consular brasileira, requisitos esses que são sanáveis, em face de sua característica estritamente formalística, permitindo a renovação da pretensão no Superior Tribunal de Justiça. A permissibilidade a variadas decisões em concomitantes ou sucessivos pedidos homologatórios significaria dar margem a posicionamentos contraditórios no âmbito de uma Corte que tem como função essencial justamente promover a convergência da jurisprudência acerca da interpretação e da aplicação da normatização infraconstitucional.

Nos casos em que a pretensão homologatória seja direcionada contra o grupo, a citação do representante da classe no processo que deu origem à decisão mostra-se medida apta a evitar tumulto processual. Havendo revelia, deverá ser nomeado curador especial, atribuição realizada, no processo de homologação, pela Defensoria Pública da União.

Em que pese sua utilidade prática seja reduzida, a publicação de edital, adaptado à localização e à formação subjetiva da classe, cientificando os interessados acerca da existência do processo e facultando a eles a respectiva intervenção, atenderia, mesmo que de maneira limitada, as exigências do devido processo legal. Tal providência, ademais, não exclui a possibilidade do Ministério Público Federal de impugnar a pretensão de homologação da decisão proferida em *class action*, hipótese que asseguraria maiores garantias aos direitos envolvidos no processo.

Igualmente deve ser ponderada a hipótese de se admitir a contestação de pedido de homologação a entidades associativas, ou mesmo a intervenção na qualidade de *amicus curiae*, observada a pertinência do objeto litigioso com seus fins institucionais, notadamente quando a pretensão envolver integrantes da classe domiciliados no Brasil.

A funcionalidade da *notice* norte-americana revela certa semelhança com a citação do processo brasileiro. Em razão disso, eventual irregularidade da notificação, no sentido de que não foram observadas as normas da Regra 23, poderá implicar juízo denegatório a pedido referente à decisão da ação de classe, aplicando-se, no caso, por analogia, as disposições da legislação nacional, que impõem a citação regular como um dos requisitos indispensáveis à homologação, exigência, ademais, decorrente de imperativos constitucionais (art. 5º, incisos LIV e LV).

A mesma conclusão se impõe se restar comprovado que houve representação inadequada aos específicos interesses dos membros da classe domiciliados no Brasil.

No que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes que protagonizam a *class action*, em contraposição ao sistema brasileiro de ações coletivas, que revela maior retração à admissibilidade de transação, trata-se de aspecto inerente à estruturação do processo estadunidense e por isso se mostra alheio ao juízo homologatório. Eventual ofensa à ordem pública nacional pode resultar não da externalidade do ajuste, mas dos seus termos intrínsecos, passíveis de avaliação em concreto.

Uma vez chancelada pelo juízo homologatório, a coisa julgada produzida na ação de classe poderá ser oposta em processos acerca da mesma questão movidos no âmbito da jurisdição nacional.

A coisa julgada material no processo coletivo brasileiro se forma em qualquer hipótese se houver resolução acerca do mérito, embora seus efeitos expansivos aos direitos subjetivos fiquem condicionados à regra da procedência do pedido, de modo a não prejudicar as pretensões individuais que mantêm direta relação com os mesmos fatos e fundamentos que consubstanciam a ação coletiva. A desconsideração do efeito vinculante do julgado, nesse contexto, deverá ser efetivada em outras demandas que envolvam o mesmo objeto, quando a parte interessada poderá invocar a norma restritiva prevista no art. 103 da Lei n. 8.078/90 contra a coisa julgada. Não é no juízo homologatório, essencialmente formalístico, que se deve avaliar eventual desconformidade da decisão estrangeira à referida disposição legal,

porquanto é matéria própria às demandas posteriores que versem sobre os mesmos fatos e o mesmo objeto.

Maior cautela se faz necessária nos casos em que houver decisão que imponha a prática de atos que configurem violação à ordem pública brasileira, notadamente quando houver ingerência da decisão estrangeira em atos que são da competência exclusiva das autoridades e instituições nacionais. Em tais hipóteses, em razão do art. 1º, inciso I, e art. 4º, inciso IV, da Constituição Federal, não poderá haver a chancela do Superior Tribunal de Justiça.

A simetria entre os sistemas processuais coletivos estudados se sobrepõem às distinções - justificáveis, ademais, devido às diferenças de sistemas jurídicos dos quais emergem e dos respectivos traços culturais -, notadamente pela característica preocupação de ambos de conferirem garantias aos direitos coletivos em discussão, sem que isso implique, convém realçar, qualquer mitigação da imparcialidade do órgão julgador. Esse traço finalístico se projeta no processo de homologação de decisão resultante de *class action*, auxiliando no equacionamento de problemas teórico-práticos que emergem da matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRUSA, Fara. *Court of appeals applies the doctrine of collateral estoppel to an administrative determination*. St. John's Law Review, v. 63, issue 1, 1988, p. 154-162.

ALBUQUERQUE, Xavier de. *Sentenças estrangeiras*. Revista dos Tribunais, ano 80, set. 1991, v. 671, p. 9-16.

ALEXANDER, Janet Cooper. *An introduction to class action procedure in the United States*. Debates over groups litigation in comparative perspective, Geneva, Switzerland, July 21-22, 2000. Disponível em: <<http://law.duke.edu/grouplit/papers>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. *Introdução ao direito comparado*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ALPA, Guido. *Interessi diffusi*. Revista de Processo, ano 21, n. 81, jan.-mar. 1996, p. 146-159.

ALVIM, Artur da Fonseca. *Coisa julgada nos Estados Unidos*. Revista de Processo, n. 132, ano 31, fev. 2006, p. 75-81.

ALVIM, Eduardo Arruda e ALVIM, Angélica Arruda. *Algumas perspectivas do processo coletivo frente ao novo CPC*. Revista do TRF3, ano XXVII, n. 128, jan.-mar. 2016, p. 57-64.

ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler. *Da codificação: crônica de um conceito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDREEVA, Anna. *Class Action Fairness Act of 2005: the eight-year saga is finally over*. University of Miami Law Review, v. 59, issue 3, 2005, p. 385-412.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado*. 3. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

AROCA, Juan Montero. *El derecho procesal en el siglo XX*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

ATTARDI, Aldo. *Legittimazione ad agire*. Novissimo Digesto Italiano, Torino, Torinese, v. 9, 1975.

BASSETT, Debra Lyn. *U.S. class actions go global: transnational class actions and personal jurisdiction*. Fordham Law Review, v. 72, 2003, p. 41-91.

BENNACK, Donald Lloyd e ESTRADA, Alejandro L. Velarde. *La ejecución de sentencias extranjeras: contrastes entre México y los Estados Unidos de América*. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/jurid/cont/24/pr/pr12.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

BOBBIO, Norberto. *Introduzione alla filosofia del diritto*. Torino: Giappichelli, 1948.

BRAGA, Renato Rocha. *A coisa julgada nas demandas coletivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BRAND, Ronald A. *Recognition and enforcement of foreign judgments*. Disponível em: <<http://www.fjc.gov/public/pdf/nsf/lookup>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta*. Revista de Processo, ano 21, n. 82, abr.-jun. 1996, p. 92-151.

BURKE, Todd J. *Recognition of foreign class actions in Canada*. Disponível em: <<http://apps.americanbar.org/buslaw/blt/2007-09-10/burke.shtml>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

CAENEGEM, R.C. van. *Uma introdução histórica ao direito privado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil: estudios sobre el proceso civil*. v. III. Buenos Aires: Librería El Foro, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil*. Revista do TRF3, ano XXVII, n. 128, jan.-mar. 2016, p. 19-24.

CANNON, Andrew. *Finding the facts: the judge should lead the search party*. Disponível em: <<http://www.aija.org.au/NAJ%202010/Papers/Cannon.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile*. Rivista di Diritto Processuale, n. 30, 1975, p. 361-402.

_____. *Proceso, ideologias, sociedad*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1974.

CÁRCOVA, Carlos María. Cf. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trotta, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. v. I. São Paulo: Classicbook, 2000.

_____. *Derecho y proceso*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

_____. *Cómo se hace un proceso*. Bogotá: Temis, 1994.

CARRIL, Enrique H. Del. *El lenguaje de los jueces*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2007.

CHASE, Oscar G. *et alii*. *Civil litigation in comparative context*. St. Paul: Thomson/West, 2007.

CLARK, Charles E. e HUTCHINS, Robert M. *The real party in interest*. Yale Law Review, v. 34, 1925, p. 259-276.

CLERMONT, Kevin M. *Class certification's preclusive effects*. University of Pennsylvania Law Review, v. 159, 2011, p. 203-230.

COMMENT. *The importance of being adequate: due process requirements in class actions under Federal Rule 23*. University of Pennsylvania Law Review, v. 123, 1975, p. 1217-1261.

COSTA, Sérgio. *Manuale di diritto processuale civile*. Quarta edizione riveduta e aggiornata. Torino: UTET, 1973.

CRAMTON, Roger C. *Furthering justice by improving the adversary system and making lawyers more accountable*. Fordham Law Review, v. 70, issue 5, 2002, p. 1599-1614.

CRUZ, Pablo Andrés Moreno. *Usos de la locución 'adecuada representación' y la operatividad de la federal plaintiff class action estadounidense*. Revista de Derecho Privado, n. 21, julio-diciembre 2001, p. 149-190.

CUNHA, Marcelo Garcia da. *Notas comparativas entre o sistema adversarial norte-americano e o sistema inquisitorial: qual sistema está mais direcionado a fazer justiça?*

Revista de Processo, ano 40, v. 249, nov. 2015, p. 451-468.

DAMASKA, Mirjan R. *I volti della giustizia e del potere: analisi comparatistica del processo*. Bologna: Il Mulino, 2002.

DAUDT, Simone Stabel. *O reconhecimento de sentença coletiva americana no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/1186-o-reconhecimento-de-sentença-coletiva-americana-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 23 mai. 2014.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Três desafios para um direito mundial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DENTI, Vittorio. *Crisi della giustizia e crisi della società*. Rivista di Diritto Processuale, Padova, v. XXXVIII (II Serie), ano 1983, p. 585-597.

DHOOGHE, Lucien J. *Aguinda v. Chevron Texaco: mandatory grounds for the non-recognition of foreign judgments for environmental injury in the United States*. Journal of Transnational Law & Policy, v. 19.1, 2009, p. 1-60.

DIDIER JR., Fredie. *Class actions and collective defendant legal situations*. Civil Procedure Review, v. 1, n. 1, mar.-jun. 2010, p. 118-128.

DIMITRIUS, Jo-Ellan e MAZZARELLA, Mark. *Decifrar pessoas: como entender e prever o comportamento humano*. 34. ed. São Paulo: Elsevier, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIPP, Gilson. *A cooperação jurídica internacional e o Superior Tribunal de Justiça: comentários à Resolução n. 9/05*. In Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

DODSON, Scott. *The challenge of comparative civil procedure*. Disponível em: <<http://scholarship.law.wm.edu/facpubs/165>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: parte geral*. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. e TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. *A evolução da ordem pública no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1979.

_____. *Ordem pública mundial: ordem pública verdadeiramente internacional no direito internacional privado*. Revista de Informação Legislativa, ano 23, n. 90, abr.-jun. 1986, p.

205-232.

DONELAN, Charles. *Prerequisites to a class action under new rule 23*. Boston College Law Review, v. 10, issue 3, 1969, p. 527-538.

ENGISCH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 10. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

ESTAGNAN, Joaquín Silguero. *La tutela jurisdiccional de los intereses colectivos a traves de la legitimación de los grupos*. Madrid: Dykinson, 1995.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Ensaio de direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Estrutura e funcionamento da justiça norte-americana*. Revista da AJURIS, ano XXXVI, n. 113, mar. 2009, p. 147-179.

FARBER, Daniel A. e SHERRY, Suzanna. *Judgment calls: principle and politics in constitutional law*. New York: Oxford University Press, 2009.

FARRÉ, Ramón Viñas. Disponível em: <http://www.ifc.dpz.es/recursos/publicaciones/30/12/12_vinas.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2014.

FAZZALARI, Elio. *Sostituzione processuale*. Enciclopedia del Diritto, Varese, Giuffrè, v. XLIII, 1990, p. 159-162.

FISS, Owen. *Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FREUDENTHAL, Mirjam. *The future of european civil procedure*. Disponível em: <<http://www.ejcl.org/75/art75-6.html>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

FRIEDENTHAL, Jack H.; KANE, Mary Kay; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. Fourth edition. St. Paul: Thonsom/West, 2005.

FUX, Luiz. *Homologação de sentença estrangeira*. In O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GALLO, Paolo. *Introduzione al diritto comparato*. Volume primo. Seconda edizione interamente rivista ad ampliata. Torino: Giappichelli, 2001.

GARBAGNATI, Edoardo. *La sostituzione processuale nel nuovo Codice di Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 1940.

GIANNINI, Massimo Severo. *La tutela degli interessi collettivi nei procedimenti*

amministrativi. Rivista di Diritto Processuale, Padova, v. XXIX (II Serie), ano 1974, p. 551-569.

GIDI, Antonio. *Class action in Brazil - A model for civil law countries*. The American Journal of Comparative Law, v. 51, 2003, p. 311-408.

_____. *Normas transnacionais de processo civil*. Revista de Processo, ano 26, n. 102, abr.-jun. 2001, p. 185-218.

_____; TESHEINER, José Maria Rosa; PRATES, Marília Zanella. *Limites objetivos da coisa julgada no Projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana*. Revista de Processo, ano 36, n. 194, abr. 2011, p. 103-138.

GIFIS, Steven H. *Law dictionary*. Sixth edition. New York: Barron's, 2010.

GOLDSTEIN, Tom e LIEBERMAN, Jethro K. *The lawyer's guide to writing well*. 3. rd. edition. Oakland: University of California Press, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. v. 2. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Homologação de sentença estrangeira*. São Paulo: Saraiva, 1978.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas*. Revista de Processo, ano 11, n. 43, jul.-set. 1986, p. 19-30.

_____. *Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade*. Revista de Processo, ano 26, n. 101, jan.-mar. 2001, p. 11-27.

_____. *Novas tendências em matéria de legitimação e coisa julgada nas ações coletivas*. In Os processos coletivos nos países de *civil law* e *common law*: uma análise de direito comparado. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 4. ed. t. 1. Madri: Civitas, 1998.

GUIMARÃES, M. A. Miranda. *Homologação de sentença estrangeira: sentença americana pronunciada por juiz incompetente*. Revista Forense, v. 361, mai.-jun. 2002, p. 143-148.

HARRIS, Silas A. *What is a cause of action?* California Law Review, v. 16, issue 6, september 1928, p. 459-477.

HASTON, Tripp e PHELPS, Ann. *International class action and collective redress update*. Disponível em: <<http://www.babc.com/files/uploads/documents/international>>. Acesso em: 22 mai. 2014.

HAZARD JR., Geoffrey C. *Litígio civil sin fronteras: armonización y unificación del derecho procesal*. Derecho PUCP, n. 52, 1999, p. 583-591.

HELVESTON, Max. *Promoting justice through public interest advocacy in class actions*.

Buffalo Law Review, v. 60, issue 3, 2012, p. 749-805.

HENSLER, Deborah R. *Revisiting the monster: new myths and realities of class action and other large scale litigation*. Duke Journal of Comparative & International Law, v. 11, 2001, p. 179-213.

_____. *The future of mass litigation: global class actions and third-party litigation funding*. The George Washington Law Review, v. 79, february 2011, p. 306-323.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Lei e justiça: história e prospectiva de um paradigma*. In *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. HESPANHA, Antônio Manuel (Org.). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

INCHAUSTI, Fernando Gancón. *Eficacia en España de sentencias y transacciones derivadas del ejercicio de una class action en Estados Unidos*. Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid, n. 16, 2012, p. 261-290.

JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. *Cultura, escolas e fases metodológicas do processo*. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JUDGE *oks rebates to settle Milli Vanilli class action suit*. Disponível em: <http://articles.latimes.com/1992-03-25/business/fi-4362_1_milli_vanilli_>. Acesso em: 17 out. 2016.

JUDICIAL Council of California (Administrative Office of the Courts). *Class certification in California*. February 2010, San Francisco. Disponível em: <www.courtinfo.ca.gov/reference>. Acesso em: 21 jun. 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: versão condensada pelo próprio autor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KISCH, W. *Elementos de derecho procesal civil*. v. 4. Segunda edición. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1940.

KNIFFIN, Margaret N. *Overruling Supreme Court precedents: anticipatory actions by United States court of appeals*. Fordham Law Review, v. 51, issue 1, 1982, p. 53-89.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 3. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1990.

LAHAW, Alexandra D. *Are class actions unconstitutional?* Michigan Law Review, v. 109, issue 6, april 2011, p. 993-1010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile: principi*. Sesta edizione. Milano: Giuffrè, 2002.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. v. 1. Quarta edizione. Milano: Giuffrè, 1984.

_____. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. *O despacho saneador e o julgamento do mérito*. Revista Forense, n. 104, out. 1945, p. 216-226.

_____. *Corso di diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1952.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Justicia colectiva*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010.

LOSANO, Mario G. *I grandi sistemi giuridici: introduzione ai diritti europei ed extraeuropei*. Roma-Bari: Laterza, 2000.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. *A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa*. In *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LUISO, Francesco P. *Diritto processuale civile*. v. 1. Terza edizione. Milano: Giuffrè, 2000.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Sentenças coletivas: coisa julgada e o princípio do non bis in idem*. In *Processo coletivo e outros temas de direito processual*. ASSIS, Araken et alii (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 209-219.

_____. e MACEDO, Fernanda dos Santos. *O direito processual civil e a pós-modernidade*. Revista de Processo, ano 37, v. 204, fev. 2012, p. 351-367.

_____. e VIAFORE, Daniele. *A decisão monocrática e a numerosidade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *A sentença no processo coletivo e o conflito ambiental*. In *Los procesos colectivos: Argentina y Brasil*. BERIZONCE, Roberto; TESHEINER, José Maria; THAMAY, Rennan (Coords.). Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2012.

_____. *Aula expositiva* (02 dez. 2014). Disciplina: Fundamentos do Processo Civil: do Clássico ao Contemporâneo. Curso de Doutorado em Direito/PUCRS.

_____. *Jurisdição e processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MADDEN, Jonh J. e PAULLY, Denise G. *Making the class determination in Rule 23(b)(3) class actions*. Fordham Law Review, v. 42, 1974, p. 791-819.

MADSEN, Pirie. *How to win every argument: the use and the abuse of logic*. London: Continuum, 2011.

MANUAL for Complex Litigation. Fourth edition. Federal Judicial Center (USA), 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*

artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. _____. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINSEK, Amanda. *Legal writing*. New York. Kaplan, 2009.

MATAMALA, Carmen Julia Cabello. *Reconocimiento y ejecución de sentencias extranjeras en materia familiar*. In *Derecho PUCP: Revista de La Facultad de Derecho*, n. 52, 1999, p. 803-825.

MATTEI, Ugo. *Il modello di common law*. Terza edizione. v. 2. Torino: Giappichelli, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *A dimensão procedimental dos direitos e o projeto de novo CPC*. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190, abr.-jun. 2011, p. 289-302.

MELÉNDEZ, Florentín. *El debido proceso em el derecho internacional de los derechos humanos*. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/7/3295/9.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDEZ, Francisco Ramos. *Derecho procesal civil*. Quinta edición. t. II. Barcelona: Bosch, 1992.

MENKEL-MEADOW, Carrie. *The trouble with the adversary system in a postmodern, multicultural world*. Disponível em: <<http://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol38/iss1/3>>. Acesso em: 12 out. 2013.

MICHELI, Gian Antonio. *Curso de derecho procesal civil*. v. 1. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1970.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. VI. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. *Tratado das ações*. t. I. Campinas: Bookseller, 1998.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*. *Revista de Processo*, ano 30, n. 124, jun. 2005, p. 19-27.

_____. *Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*. In *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 5. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- _____. *El neoprivatismo en el proceso civil*. In AROCA, Juan Montero (Coord.). *Proceso civil e ideología*. 2. ed. Valencia: Titant lo Blanc, 2011.
- _____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. Temas de direito processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. *Breves considerações sobre a execução de sentença estrangeira à luz das recentes reformas do CPC*. Revista de Processo, n. 139, set. 2006, p. 07-15.
- _____. *Temas de Direito Processual*. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. *La iniciativa en la defensa judicial de los intereses difusos y colectivos (un aspecto de la experiencia brasileña)*. Revista de Processo, ano 17, n. 68, out.-dez. 1992, p. 55-58.
- _____. *Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos*. Revista de Processo, ano 10, n. 39, jul.-set. 1985, p. 55-77.
- _____. *Ainda e sempre a coisa julgada*. Revista dos Tribunais, n. 416, jun. 1970, p. 09-17.
- _____. *Relações entre processos instaurados, sobre a mesma lide civil, no Brasil e em país estrangeiro*. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1977.
- MULLENIX, Linda. *General report - Common law*. In Os processos coletivos nos países de *civil law e common law*: uma análise de direito comparado. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NAGAREDA, Richard. *The preexistence principle and the structure of the class action*. Columbia Law Review, v. 103, n. 2, march 2003, p. 149-242.
- NOTES AND COMMENTS. *Class actions under Federal Rule 23(b)(3) – The notice requirement*. Maryland Law Review, v. 29, issue 2, 1969, p. 139-157.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PASSOS, Marcos Fernandes. *Breves comentários acerca de competência e de litispendência internacionais*. Revista SJRJ, v. 18, n. 31, ago. 2011, p. 59-73.
- PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes de homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- _____. *A sentença estrangeira sem fundamentação pode ser homologada?* Revista de Informação Legislativa, ano 43, n. 169, jan.-mar. 2006, p. 203-232.
- _____. *Dos casos em que é desnecessário homologar uma sentença estrangeira*. Revista de Informação Legislativa, ano 46, n. 184, out.-dez. 2009, p. 47-54.

PERELL, Paul M. *Stare decisis and techniques of legal reasoning and legal argument*. Disponível em: <<http://legalresearch.org/writing-analysis/stare-decisis-techniques/>>. Acesso em: 23 jul. 2013.

PINNA, Andrea. *Recognition and res judicata of US class action judgments in european legal systems*. Erasmus Law Review, v. 1, issue 2, 2008, p. 31-61.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4. ed. rev., atual. e ampl. com notas do projeto de lei do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. e USTÁRROZ, Daniel. *Lições de direitos fundamentais no processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRATES, Marília Zanella. *A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos*. Salvador: Jus Podivm, 2013.

RAWLS, Jonh. *A theory of justice*. Revised edition. Harvard University Press, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

REIS, Maurício Martins. *Precedentes obrigatórios e sua adequada compreensão interpretativa: de como as súmulas vinculantes não podem ser o 'bode expiatório' de uma hermenêutica jurídica em crise*. Revista de Processo, ano 38, v. 220, jun. 2013, p. 207-228.

_____. *As súmulas são precedentes judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fossem precedentes de jurisprudência*. Revista de Processo, ano 39, v. 230, abr. 2014, p. 417-437.

RESNIK, Judith. *Litigating and settling class actions: the prerequisites of entry and exit*. University of California, Davis Law Review, v. 30, 1996-1997, p. 835-862.

RIBEIRO, Gerardo. *Retórica y racionalidad jurídica*. Revista de Derecho de la Universidad Católica del Uruguay, diciembre 2010, p. 143-169.

ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Buenos Aires: Valletta Ediciones, 2005.

RODRIGUES, Fernando Pereira. *O novo processo civil: os princípios estruturantes*. Coimbra: Almedina, 2013.

ROSENHEK, Steven F. *Certification of international classes in canadian class actions: Is Canada open for business?* Disponível em: <<http://www.ontariocourts.ca/coa/em/ps/speeches/global.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2014.

ROTHSTEIN, Barbara J. e WILLGING, Thomas E. *Managing class action litigation: a pocket guide for judges*. Federal Judicial Center (USA), 2005.

SALERNO, Francesco. *Riconoscimento delle sentenze straniere in materia civile e commerciale*. Disponível em: <<http://www.treccani.it/enciclopedia/riconoscimento-delle->

sentenze-straniere-in-materia-civile-e-commerciale-dir-proc-civ-int/>. Acesso em: 26 fev. 2015.

SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SATTA, Salvatore e PUNZI, Carmine. *Diritto processuale civile*. Tredicesima edizione. Padova: Cedam, 2000.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. *A coisa julgada no processo coletivo*. Direito & Justiça, v. 39, n. 2, jul.-dez. 2013, p. 253-263.

SILBERMAN, Linda. *The vicissitudes of the american class action - With a comparative eye*. In *Civil litigation in comparative context*. CHASE, Oscar G. et alii. St. Paul: Thomson/West, 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke. *Tutela de urgência: de Piero Calamandrei a Ovídio Araújo Baptista da Silva*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

_____. *A tutela provisória no novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

_____. *A tutela provisória no novo Código de Processo Civil*. In *Grandes temas do novo Código de Processo Civil*. RUBIN, Fernando e REICHELT, Luis Alberto (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Larissa Pochmann da. *As ações coletivas transnacionais no cenário brasileiro*. Revista Panóptica, v. 7, n. 1, 2012, p. 33-70.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentenças estrangeiras*. Revista de Processo, ano 30, v. 128, out. 2005, p. 287-292.

_____. *Cooperação jurídica internacional e auxílio direto*. In *O direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger*. TIBURCIO, Carmen e BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle de ordem pública internacional no regulamento (CE) 44: Análise comparativa*. Revista de Processo, ano 29, v. 118, nov.-dez. 2004, p. 173-186.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

_____. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Sandra Lengruher da. *Elementos das ações coletivas*. São Paulo: Método, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao direito dos Estados Unidos*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STARK, Steven D. *Writing to win: the legal writer*. New York. Broadway Books, 1999.

STREICHER, Samuel. *Federal class actions after 30 years*. New York University Law Review, v. 71, n. 1, april-may 1996, p. 1-12.

TARUFFO, Michele. *Il processo civile 'adversary' nell'esperienza americana*. Padova: Cedam, 1979.

_____. *Cultura e processo*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, anno LXIII, n. 1, marzo 2009, p. 63-92.

_____. *Idee per una teoria della decisione giusta*. Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, anno LI, n. 2, giugno 1997, p. 315-328.

_____. *Precedente e jurisprudência*. Revista de Processo, ano 36, v. 199, set. 2011, p. 139-155.

_____. *Aspetti fondamentali del processo civile di civil law e di common law*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36, 2001, p. 27-48.

TESHEINER, José Maria. *Relativização da coisa julgada*. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo/_1274905828.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2014.

_____. *Processos coletivos, ações transindividuais e homogeneizantes*. Porto Alegre: Edição do Autor, 2015.

_____. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. e PORTO, Guilherme Athayde. *Ações de classe nos Estados Unidos da América do Norte: histórico, características, o CAFA e a ação ajuizada contra a Petrobrás na Corte de New York*. Revista dos Tribunais, v. 971, set. 2016, p. 93-118.

_____. *Direitos difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos*. In Processos coletivos. TESHEINER, José Maria (Org.). Porto Alegre. HS Editora, 2012.

_____. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Coisa julgada nas ações individuais e coletivas*. In Temas de direito e processos coletivos. TESHEINER, José Maria e MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: JTex, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. II. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIBURCIO, Carmen. *As inovações da Emenda Constitucional 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras*. Revista de Processo, n. 132, ano 31, fev. 2006, p. 123-139.

_____. *Jurisprudência comentada: SEC 349 - STJ*. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 4, v. 14, jul.-set. 2007, p. 155-210.

_____. *Nota doutrinária sobre três temas de direito internacional privado no projeto de novo Código de Processo Civil*. Revista de Arbitragem e Mediação, ano 8, v. 28, jan.-mar. 2011, p. 139-145.

_____. *A EC n. 45 e temas de direito internacional*. In Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alii* (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Jurisprudência comentada: três temas de processo internacional*. Revista dos Tribunais, ano 90, v. 794, dez. 2001, p. 159-178.

_____. *A ordem pública na homologação de sentenças estrangeiras*. In Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TORRES, Artur. *A tutela coletiva dos direitos individuais: considerações acerca do projeto de novo Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Arana, 2013.

TRANSNATIONAL litigation manual for human rights and environmental cases in United States Courts. Disponível em: <<http://www.earthrights.org/sites/default/files/publications/litigation-manual-2nd-edition.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

TROCKER, Nicolò e VARANO, Vincenzo. *The reforms of civil procedure in comparative perspective*. In Civil litigation in comparative context. CHASE, Oscar G. e HERSHKOFF, Helen (Orgs.). St. Paul: Thomson/West, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

UBIDIA, Santiago Andrade. *En torno al tema del reconocimiento y ejecución de sentencias extranjeras y laudos internacionales*. Foro Revista de Derecho de la Universidad Andina Simón Bolívar, n. 06, Quito, 2006, p. 59-83.

VALADÃO, Haroldo. *Sentença estrangeira. Divórcio. Homologação*. Revista Forense, ano XLVIII, v. CXXXVIII, nov. 1951, p. 401-409.

VELLOSO, Adolfo Alvarado. *La imparcialidad judicial y el sistema inquisitivo de juzgamiento*. In Juan Montero AROCA (Coord.). *Proceso civil e ideología*. 2. ed. Valencia: Titant lo Blanc, 2011.

VERBIC, Francisco. *Acciones de classe para la tutela del consumidor en Argentina y Brasil. Análisis comparado y ejecución de sentencias colectivas extranjeras*. Disponível em:

<http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_07_4377_4454.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2014.

VIGORITI, Vincenzo. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milano: Giuffrè, 1979.

ZANETI JR., Hermes e DIDIER JR., Fredie. *Processo coletivo passivo*. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2008, p. 719-736.

_____. *Mandado de Segurança coletivo: aspectos processuais controversos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

_____. *A teoria circular dos planos (direito material e direito processual)*. In Leituras complementares de processo civil. DIDIER JR., Fredie (Org.). 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2011

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*. Revista de Processo, São Paulo, ano 20, n. 78, abr.-jun. 1995, p. 32-49.

ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Hein. *Introduzione al diritto comparato*. v. I. Milano: Giuffrè, 1998.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Anotações sobre as ações coletivas no Brasil - presente e futuro*. In Processo coletivo e outros temas de direito processual. ASSIS, Araken *et alii* (Orgs.). Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2012.

_____. *Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law*. Revista dos Tribunais, ano 99, v. 893, mar. 2010, p. 33-45.

WASSERMAN, Rondha. *Transnational class actions interjurisdictional preclusion*. Notre Dame Law Review, v. 86, issue 1, 2011, p. 313-380.

WEINSTEIN, Jack B. *The democratization of mass actions in the Internet age*. Columbia Journal of Law and Social Problems, n. 45, 2012, p. 451-471.

WINKLER, Warren K. *Representation and conflicts of interests in class action and other group actions*. Disponível em: <<http://www.ontariocourts.ca/coa/em/ps/speeches/global.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2014.